



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0000856-23.2014.815.0731**

**ORIGEM: 4ª Vara da Comarca de Cabedelo**

**RELATOR: Juiz João Batista Barbosa, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE: Vanessa Leania de Oliveira Melo**

**ADVOGADO: Valter de Melo**

**APELADO: Tim Celular S/A**

**ADVOGADAS: Christianne Gomes da Rocha, Milena Neves**

**APELAÇÃO CÍVEL.** INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA EM SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA E INESPECÍFICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

**1.** Quanto à aplicação do princípio da dialeticidade recursal, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o *decisum* recorrido. (STJ, AgRg no REsp 1201539/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 14/02/2011).

**2.** Recurso ao qual se nega seguimento.

**Vistos etc.**

VANESSA LEANIA DE OLIVEIRA MELO **apelou** da sentença (f. 76/79) do Juízo da 4ª Vara da Comarca de Cabedelo, que julgou improcedente o pedido

de indenização por danos morais em face de TIM CELULAR S/A, em decisão assim ementada:

INDENIZAÇÃO – Telefonia móvel – Defeito na prestação do serviço – Interrupção em dias isolados – Dano moral – Não ocorrência – Improcedência.

- Não há se falar em indenização por danos morais, decorrente de interrupção do serviço de telefonia móvel, quando tais fatos ocorrem em dias isolados, o que não se mostra apto a ensejar a reparação pretendida, já que "A mera contrariedade ou aborrecimento cotidiano não dão ensejo ao dano moral" (TJPB – Apelação Cível 2002.005005-9 – Rel. Des. Júlio Paulo Neto, DJE 08.03.2003, página 6).

A autora/apelante aduz na inicial que é cliente da empresa apelada, sendo titular de uma linha telefônica móvel, e que, nos últimos meses, vem ocorrendo falhas no serviço que tornam impraticável sua utilização mínima, como completar chamadas, enviar/receber mensagens, utilizar o serviço de internet, inclusive com registros de pane no Estado, fatos acontecidos entre setembro de 2012 e junho de 2013.

O juiz de base julgou improcedente o pleito exordial por considerar que a falha no serviço, por si só, não gera dano moral passível de indenização, pois não foi demonstrado o efetivo constrangimento decorrente deste fato, tratando-se de mero aborrecimento.

Nas razões apelatórias (f. 91/93) a autora/apelante alega que é titular de uma linha telefônica móvel, pagando pelos serviços contratados, mas recebe um serviço de péssima qualidade; aduz que o fato narrado é notório e o PROCON e o Judiciário estão abarrotados de demandas dessa espécie, de modo que faz jus a uma reparação por danos morais.

Sem contrarrazões (f. 97/108).

O *Parquet* não se manifestou sobre o mérito do apelo (f. 120).

É o relatório.

**DECIDO.**

O recurso encontra óbice intransponível à sua admissibilidade, ante a ausência de dialeticidade.

Rui Portanova, ao discorrer sobre o aludido princípio, assevera que “a petição do recurso deve conter os fundamentos de fatos e de direito que embasam o inconformismo do recorrente”.<sup>1</sup>

Acrescenta o doutrinador, linhas adiante, que “o procedimento recursal é semelhante ao inaugural da ação civil”<sup>2</sup>, e que, portanto, “a petição de recurso assemelha-se à petição inicial”<sup>3</sup>, de modo que deve conter a exposição das razões fáticas e jurídicas que lastreiam a insurgência do recorrente.

Eis decisão nesse sentido:

A petição recursal deve preencher os mesmos elementos da petição inicial, em respeito aos pressupostos recursais e ao princípio da dialeticidade. Petição que não preenche esses requisitos impossibilita o conhecimento do recurso por falta de pressuposto recursal de admissibilidade.<sup>4</sup>

Assim, para análise da questão submetida à reexame, é necessário que haja a impugnação específica do *decisum*, com fundamentação lógica, sob pena de não conhecimento do recurso por afronta ao princípio da dilatecidade.

***In casu*, no recurso, que se resume a três laudas, a apelante reafirma que é titular de uma linha telefônica e que as interrupções no serviço é fato notório no PROCON e no Judiciário que estão abarrotados de demandas dessa espécie.**

Portanto, a recorrente não atacou os pontos específicos da sentença que deixou de reconhecer a existência de danos morais passíveis de indenização.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu sobre o tema, consoante se depreende dos precedentes adiante citados:

Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, as alegações veiculadas pela agravante estão dissociadas das razões de decidir, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ.<sup>5</sup>

---

<sup>1</sup> *In* Princípios do Processo Civil. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 275-276.

<sup>2</sup> Op. cit.

<sup>3</sup> Op. cit.

<sup>4</sup> TJMS - Agravo - N. 2003.005087-6/0000-00 – Deodápolis - Relator Des. Hamilton Carli – Terceira Turma Cível – J. 30.06.2003 – Unânime.

<sup>5</sup> STJ - AgRg no REsp 841.426/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 31/08/2006 p. 275.

Para que o tribunal ao qual é dirigido o recurso possa entender a controvérsia, cabe ao recorrente não só expor as razões pelas quais pretende seja o julgado modificado ou anulado, mas, também, apresentá-las de modo não deficiente; em caso contrário, a inadmissibilidade do recurso será patente. No tocante aos recursos, vige o princípio da dialeticidade, segundo o qual "o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão" assim como "os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão" (Nelson Nery Júnior, "Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos", 5ª ed., Revista dos Tribunais, 2000, p. 149).<sup>6</sup>

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - ACÓRDÃO REGIONAL FUNDAMENTADO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. 1. O Tribunal de origem assentou que foi ferido o princípio da dialeticidade, porquanto o agravante não impugnou o fundamento da decisão recorrida, de que o recurso interposto não é meio próprio para postular anulação do ato administrativo que retificou o reenquadramento do agravado, devendo ajuizar ação própria. 2. Quanto à aplicação do princípio da dialeticidade recursal, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Agravo regimental improvido.<sup>7</sup>

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Pautada a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento na incidência, ao caso, do óbice da Súmula 126/STJ, inviável o conhecimento de recurso que não impugna especificamente o fundamento da decisão agravada. 2. Pelo princípio da dialeticidade, deve a parte recorrente confrontar todos os fundamentos suficientes para manter a decisão recorrida, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido deve ser modificado. 3. A falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento impossibilita o conhecimento do agravo regimental, a teor do que determina o Enunciado n. 182 da Súmula desta Corte. 4. Agravo regimental não conhecido.<sup>8</sup>

---

<sup>6</sup> STJ - REsp 255.169/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 15/10/2001 p. 256.

<sup>7</sup> AgRg no REsp 1201539/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 14/02/2011.

<sup>8</sup> AgRg no Ag 1326024/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 13/12/2010.

Assim, resulta cristalino que a petição recursal fere o princípio da dialeticidade, razão por que **não conheço da apelação cível**, o que faço com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, negando-lhe seguimento.

Por fim, **cabe advertir** que, estando a presente decisão fundamentada em entendimento jurisprudencial pacífico, a eventual oposição de embargos de declaração ou agravo interno poderá ensejar aplicação de **multa** processual.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 22 de setembro de 2015.

**Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA**  
**Relator**